PARECER PRÉVIO - PA00 - 85/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2647/2018
PROTOCOLO	: 1890670
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA	: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VERIFICAÇÃO DE FALHA QUE PREJUDICOU A ANÁLISE DAS CONTAS – ELEMENTO ESTRANHO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE NA LOA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao princípio da exclusividade disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Délia Godoy Razuk**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao princípio da exclusividade disposto no § 8º do artigo 165 da CF/88; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Dourados, exercício de 2017, da Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 133, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas. O Ministério Público de Contas, peça 135, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

> 1- Extrapolamento da margem orçamentária, contrariando o art. 167, VII, da CF/88 c/c art. 9º da LOA (Lei Municipal nº 4.072/2017).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a irregularidade por extrapolamento da Margem Orçamentária verificada no art. 9º da LOA, Lei Municipal nº 4.072/2017.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **36,53%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de

transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	397.101.331,47
Total da Despesa para fins de limite	145.044.858,88
% Aplicado	**36,53%**

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **89,12%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	102.766.155,74
Pagamento dos Profissionais do Magistério	91.586.511,64
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**89,12%**

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **33,33%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	397.101.331,47
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	132.356.559,46
% Aplicado	**33,33%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11, Balanço Financeiro, e Anexo 17 - FMS.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 4,34%, portanto, dentro do teto de 6% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**385.849.859,41**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**23.150.991,56**	**6,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**22.901.975,00**	**5,94**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	24.240.949,20	6,28
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	1.476.996,07	0,38
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**22.763.953,13**	**5,90**
7. Devolução de Duodécimo	6.004.788,98	1,56
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**16.759.164,15**	**4,34**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior; Anexo 13 – Câmara; LOA 2017.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**751.096.121,80**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	23.216.763,93
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	44.536.618,57
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**683.342.739,30**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**683.342.739,30**

Anexo 10 Consolidado.

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	683.342.739,30	683.342.739,30	683.342.739,30
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	372.004.563,48	15.240.377,87	387.244.941,35
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**54,44**	**2,33**	**56,67**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	369.005.079,22	41.000.564,36	410.005.643,58
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	350.554.825,26	38.950.536,14	389.505.361,40
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	332.104.571,30	36.900.507,92	369.005.079,22

Fonte: Anexo 2 Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal; Anexo 11 – RPPS.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação as demonstrações contábeis, ficou evidenciado a regularidade dos registros contábeis, estando em conformidade com a legislação vigente.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos

de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 6%	4,34% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	33,33% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	36,53% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,33% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	54,44% **regular**

Quanto à inconsistência apontadas nos achados de auditoria, referente ao extrapolamento da margem orçamentária, o gestor justificou que na lei orçamentária do exercício de 2017 há autorização para suplementação de despesas de 25% do valor orçado, sendo que no valor as suplementações na área de pessoal, não constam nesse limite, conforme estabelece o § 2º do art. 10 da lei orçamentária. Se considerarmos as suplementações realizadas sem contar as de pessoal e encargos, temos que o as suplementações realizadas atingem R$ 232.120.755,85, portanto, adequadamente dentro do limite estabelecido em lei.

Diante disso, nota-se que muito embora não tenha sido estipulado um limite específico para suas realizações, referidas exclusões, o montante, encontram-se legalmente amparadas pela Lei Orçamentária Anual nº 4.072/2017, art. 9º, devendo, portanto, enquanto não houver arguição de sua possível inconstitucionalidade, serem consideradas para o cálculo da margem orçamentária, nos moldes do Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada.

Ainda assim, merece ressalva o apontamento, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Délia Godoy Razuk, CPF 480.715.441-91, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao princípio da exclusividade disposto no § 8º do artigo 165 da CF/88;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB